



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2311831-98.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante CAUANE NOGUEIRA DA SILVA, é agravado IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2311831-98.2024.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1012858-49.2024.8.26.0602

Comarca: Sorocaba (9ª Vara Cível)

Agravante: Cauane Nogueira da Silva

Agravada: Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba

Juiz: Mário Gaiara Neto

Voto n. 35.486

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de inversão do ônus da prova em ação indenizatória por erro médico. A parte agravante alega hipossuficiência e verossimilhança das alegações, requerendo a inversão do ônus da prova para que a parte agravada apresente documentos médicos essenciais.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a inversão do ônus da prova em favor da agravante, considerando sua dificuldade em acessar documentos médicos e a natureza técnica das provas necessárias.

III. Razões de Decidir 3. A inversão do ônus da prova é justificada pela dificuldade da agravante em produzir provas técnicas e pelo fato de os documentos estarem em posse da parte agravada. 4. A aplicação do § 1º do art. 373 do CPC/2015 é adequada, considerando a maior facilidade da parte agravada em produzir a prova do fato contrário.

IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, confirmando-se a liminar para inversão do ônus da prova. Tese de julgamento: 1. A inversão do ônus da prova pode ser deferida em casos de dificuldade excessiva da parte autora em produzir provas. 2. A parte que detém melhor acesso à documentação relevante deve arcar com o ônus probatório.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 373, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg nos EDcl no Ag 854.005/MT, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 26.08.2008.

STJ, REsp n. 2.097.352/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 19.03.2024.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação indenizatória, da decisão de fls. 412 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, devendo ser aplicados os incisos I e II do art. 373 do CPC.

A recorrente sustenta que a demanda versa sobre a responsabilidade da parte requerida pelos danos materiais e morais que lhe foram causados, notadamente do erro médico e/ou da falha na prestação de serviço médico, no atendimento hospitalar e/ou no tratamento médico e cirúrgico prestados e que requereu a inversão do ônus da prova em desfavor da parte agravada-requerida, com base no art. 373, § 1º, do CPC, em razão de ser hipossuficiente e as suas alegações serem verossímeis, cabendo à agravada demonstrar a inexistência de falhas no atendimento ou tratamento médico e cirúrgico prestado à agravante, mas que o pedido foi indeferido por ter havido o afastamento das normas do Código de Defesa do Consumidor. Argumenta que o art. 373, §1º, do CPC estabelece que o juiz pode atribuir o ônus da prova de maneira diversa, nos casos em que as peculiaridades da causa demonstrem a maior facilidade da parte adversa em produzir a prova do fato contrário, ou quando a produção probatória pela parte autora se revele excessivamente difícil, como ocorre no presente caso em que, pela natureza da demanda e a dificuldade da agravante em demonstrar, de forma cabal, os defeitos no atendimento médico prestado. Afirma que os diversos documentos médicos, laudos e relatórios que indicam falhas no atendimento e no acompanhamento gestacional, culminando na perda do bebê, estão inteiramente em mãos da agravada, que é quem detém acesso exclusivo aos prontuários completos e demais documentos internos que detalham as condutas

adotadas por seus prepostos. Aponta que mesmo com o afastamento das normas do CDC, a inversão do ônus da prova pode ser deferida para uma cidadã comum, sem conhecimento técnico específico para discutir questões médicas com o mesmo grau de profundidade, e o indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova prejudica a agravante e inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, pois terá que enfrentar, com seus próprios recursos, a produção de provas que demandam acesso irrestrito a informações técnicas e especializadas. Alega que ainda não foram juntados pela agravada os prontuários médicos completos da agravante, desde o início do acompanhamento pré-natal até o momento do parto, bem como relatórios e registros de internação e atendimento da UPA do Éden e da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e os protocolos internos de atendimento obstétrico e procedimentos e urgência e cirúrgicos a que foi a agravante submetida.

Requer a pronta reforma da decisão agravada, com o fito de que seja determinada a inversão do ônus da prova, a fim de proceder a juntada da integralidade dos documentos médicos em nome da agravante.

Deferida a liminar para a inversão do ônus da prova, foram apresentadas contrarrazões sustentando-se a manutenção da decisão agravada (fls. 447/451).

É o Relatório.

Foi afastada no processo a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, por ter sido a autora atendida em hospital que recebe verba proveniente do Sistema Único de Saúde

(SUS), tratando-se de prestação de serviço público não remunerado pelo usuário (fls. 356 dos autos de origem).

Preleciona Cândido Rangel Dinamarco¹que: “são inversões do ônus da prova as *alterações de regras legais sobre a distribuição deste, impostas ou autorizadas por lei*”, aduzindo que “a parte contrária recebe, isto sim, o ônus de *provar sua própria alegação* – ou seja, de provar a negativa do fato presumido ou os fatos integrantes de uma versão colidente com os fatos presumidos.”²

Conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça: “a inversão do ônus da prova não é automática, tornando-se, entretanto, possível num contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao 'critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (AgRg nos EDcl no Ag 854.005/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 11/09/2008), bem como que: “4. Conforme o art. 373, § 1º, do CPC, pode o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, diante de peculiaridades relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou, ainda, à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. Trata-se da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual o ônus recai sobre quem tiver melhores condições de produzi-la.” (REsp n. 2.097.352/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. vol. III. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.76.

² DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. vol. III. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 77.

No caso em questão de alegação de erro médico, é presumível que a agravante enfrente dificuldades na produção de provas, não apenas pela tecnicidade dos procedimentos médicos, mas também pelo acesso à documentação médica relacionada a seu atendimento que está em poder do Nosocômio agravado, devendo-se aplicar o § 1º do art. 373 do CPC/2015 para inverter o ônus da prova.

A determinação de juntada de documentos não se insere no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, cuja apreciação compete ao Juízo de origem.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, na parte conhecida, confirmando-se a liminar do relator.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica